

**CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE RUBIATABA - CESUR  
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - FACER  
CURSO DE DIREITO**

**HERIKA NICÉIA SUDÁRIO DE OLIVEIRA**

**MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICÁVEIS AOS MENORES  
INFRATORES**

Associação Educativa Evangélica  
**BIBLIOTECA**

Orientador: Valtecino Eufrásio Leal

Orientanda: Herika Nicéia Sudário de Oliveira



**Rubiataba  
2010**

**CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE RUBIATABA - CESUR  
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA FACER  
CURSO DE DIREITO**

Associação Educativa Evangélica  
**BIBLIOTECA**

**HERIKA NICÉIA SUDÁRIO DE OLIVEIRA**

**MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICÁVEIS AOS MENORES  
INFRATORES**



Monografia apresentada à - Facer -, Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito sob orientação do professor Valtecino Eufrásio Leal, especialista em Direito Constitucional e Processual e mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento.

Tombo	17649
Classif.	34
Ex.	1
Origem	vd
Data	28.01.11

5-32804

**RUBIATABA  
2010**

HÉRIKA NICÉIA SUDÁRIO DE OLIVEIRA

**MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICÁVEIS AOS  
MENORES INFRATORES**

**COMISSÃO JULGADORA**

**MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO  
PELA FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA**

RESULTADO: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
VALTECINO EUFRÁSIO LEAL

Especialista em Direito Processual, Direito Constitucional  
Mestrando em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento

1º Examinador: \_\_\_\_\_

DENISE HELENA MONTEIRO DE BARROS CAROLLO

Mestre em História. Doutorado em História Moderna e História do Direito. Pós- Doutorado  
em História Moderna, História do Direito e Direito Comercial

2º Examinador: \_\_\_\_\_

WILSON LUIZ DA SILVA

Especialista em Direito Civil e Processo Civil

RUBIATABA/GOIÁS

2010

## *DEDICATORIA*

*Dedico esta monografia, primeiramente a Deus, à minha família, e em especial, aos meus pais, Divino Soares e Rosane Sudário, pela força e dedicação que me deram para a realização de todos os meus objetivos.*

## *AGRADECIMENTO*

*Agradeço primeiramente a Deus, por ter me dado forças a cada dia para superar todos os obstáculos, sem Ele nada seria possível.*

*Aos meus pais pelo esforço e dedicação, em todos os momentos da minha vida, a quem sou grata por tudo que sou, e que sempre acreditaram no meu potencial e não mediram esforços para que eu chegasse até aqui.*

*A toda minha família, e aos meus irmãos pelo incentivo, cooperação e apoio.*

*Ao meu namorado pela força, paciência e dedicação e todo o seu carinho em todos os momentos desta importante etapa em minha vida.*

*Ao professor Eufrásio pela orientação, contribuição, apoio e empenho prestados para o desenvolvimento desta monografia.*

*À professora Geruza pela dedicação e compreensão na elaboração deste trabalho.*

*Agradeço a todos os colegas, professores e funcionários da Facer que contribuíram para a realização deste meu sonho.*

**RESUMO:** A criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, decorreu dos princípios e dos direitos humanos, com objetivo de proteger todas as crianças e adolescentes, e explicitando que criança é aquela pessoa de 12 anos incompletos e adolescentes, toda pessoa entre 12 e 18 anos incompletos. É de suma importância que a família, o Estado e toda a sociedade, venham garantir prioridade dos direitos que estabelecem a proteção da criança e do adolescente que estiverem em risco. As medidas socioeducativas, são aplicadas aos adolescentes infratores, que se encontra em conflito com a lei, tendo o objetivo de reeducar e ressocializar o menor, com intuito de prepará-lo para a vida, sempre defendendo o bem-estar sem caráter vexatório.

**Palavra Chave:** criança, adolescente, medidas socioeducativas, infratores, proteção, direitos, conflito, reeducar.

**ABSTRACT:** The creation of the Child and Adolescent held principles and human rights, aiming to protect all children and adolescents, and states that child is a person of 12 years old and adolescents, every person between 12 and 18 years old. It is extremely important that the family, the state and society as a whole will ensure priority of rights that establish the protection of children and adolescents who are at risk. The socio-educational measures are applied to juvenile delinquents who are in conflict with the law, with the aim of re-educating and re-socialize the child, aiming to prepare him for life, always defending the well-being without character vexing.

**Key words:** Child, adolescent, educational measures, offenders, protection, rights, conflict, re-educate.

## ÍNDICE

INTRODUÇÃO.....	11
1. HISTÓRICO DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	14
1.1. Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.....	18
1.2. Conceito de Criança Adolescente.....	19
1.3. A Estrutura do Estatuto da Criança e do Adolescente.....	20
1.4. Princípios Inerentes à Criança e ao Adolescente.....	20
1.4.1. Princípio da Prioridade Absoluta.....	20
1.4.2. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	21
1.4.3. Princípio da Participação Popular.....	22
1.4.4. Princípio da Excepcionalidade.....	22
1.4.5. Princípio da Brevidade.....	23
1.4.6. Princípio da Condição Peculiar.....	24
2. DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCETE.....	25
2.1. Direito à Vida e à Saúde.....	25
2.2. Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade.....	26
2.3. Direito à Convivência Familiar e Comunitária.....	27
2.4. Conceito de Prática de ato Infracional.....	28
2.5. Medidas de Proteção Aplicadas à Criança e ao Adolescente.....	30
2.5.1. Medida Específica de Proteção à Criança e ao Adolescente.....	32
3. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.....	34
3.1. Medidas Aplicadas aos Adolescentes infratores.....	36
3.1. 1. Advertência.....	36
3.1.2. Obrigação de Reparar o Dano.....	37
3.1.3. Prestação de Serviço à Comunidade.....	38
3.1.4. Liberdade Assistida.....	40
3.1.5. Semiliberdade.....	41
3.1.6. Internação.....	42
4. INSTITUIÇÕES E PROFISSIONAIS QUE ATUAM EM FAVOR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	46
4.1. Conselho Tutelar.....	46



4.2. Atuação do Advogado em Favor do Menor.....	48
4.3. Ministério Público no Estatuto da Criança e do Adolescente.....	49
4.4. O juiz no Estatuto da Criança e do Adolescente.....	50
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	54
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	55

## **LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E SÍMBOLOS**

ET. AL. \_ E outros mais.

ART. \_ Artigo

CF. \_ Constituição Federal

ED. \_ Edição

ECA \_ Estatuto da Criança e do Adolescente

FUNABEM \_ Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor

N. \_ Número

ONU \_ Organização das Nações Unidas

P. \_ Página

§. \_ Parágrafo

SAM \_ Serviço de Assistência aos Menores

SUS \_ Sistema Único de Saúde

## INTRODUÇÃO

As medidas socioeducativas, no Estatuto da Criança e do Adolescente, são meios de responsabilização, que podem ser aplicadas aos adolescentes que praticaram atos infracionais, de acordo com critérios e condições.

O ato infracional é a conduta aplicada à criança e ao adolescente que praticam crimes, passando os menores de 18 anos de idade a serem inimputáveis e irresponsáveis sujeitos às medidas prevista no ECA.

A medida socioeducativa, é objeto de estudos e pesquisas em diferentes áreas do conhecimento e, em todas as áreas, é um assunto muito importante. Nesse sentido, este trabalho constitui numa fonte de informações importantes para ampliação do tema proposto através dos métodos: dedutivo, compilativo e bibliográfico.

As medidas específicas de proteção à criança e ao adolescente, aplicadas aos menores, deverão ser isoladas ou cumulativas podendo ser substituídas, a qualquer tempo, como destaca o artigo 99 do ECA. Devendo ser aplicadas quando houver necessidades pedagógicas e preferência por medidas que venham aumentar os vínculos familiares e comunitários.

O método dedutivo, não muda o que já possui, vindo apenas organizar. É um raciocínio e desenvolvimento do geral para o particular, ou seja, o trabalho é iniciado com um tema de especificação maior, que se faz a dedução, até chegar à conclusão do conteúdo.

O método compilativo, são pesquisas bibliográficas, sobre o conteúdo do trabalho, em que são registradas citações de autores relacionadas ao conteúdo abordado.

Já o método de pesquisa bibliográfica, é extremamente importante para a construção dos conceitos essenciais ao conteúdo abordado, explicando o tema,

através de referências teóricas, pesquisas de leituras de livros, artigos, para se obter o objetivo de estudo do trabalho.

A medida socioeducativa, é aplicada aos adolescentes menores de 18 anos de idade, que cometem à prática de atos tipificados como crime ou contravenção. O Estatuto tem o objetivo de aplicar essas medidas aos menores infratores para um processo de recuperação e desenvolvimento da conduta da criança e do adolescente em sua própria família e na comunidade, mediante aplicação de métodos pedagógicos, psicológicos e psiquiátricos, tendo o objetivo de preparar e reeducar para a vida, sempre prevenindo o bem-estar do adolescente sem caráter vexatório.

Para a aplicação das medidas socioeducativas, do art. 112 do Estatuto, como as de reparação de dano, prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação do menor infrator, é necessária a existência de provas da autoria da infração praticada.

Portanto, no decorrer deste trabalho monográfico, busca responder questionamentos que visam avaliação das medidas socioeducativas aplicáveis aos menores infratores tais como: Qual a fundamentação das medidas protetivas? Quais as funções do Conselho Tutelar nas medidas socioeducativas?

Pretende, ao longo da pesquisa, esclarecer a teoria da medida socioeducativa, tem o objetivo de caráter pedagógico, de reeducação ao adolescente, que pratica ato infracional, durante o seu processo de desenvolvimento, levando em consideração a sua capacidade de cumpri-la.

No primeiro capítulo, inicialmente, abordou o histórico do direito da criança e do adolescente. Logo em seguida, foi apresentado o Estatuto da Criança e do Adolescente e sua estrutura, conceituando criança e adolescente. Trazendo, por fim, os princípios que analisam as interpretações de toda a disciplina da criança e adolescente que são: os princípios da prioridade absoluta, dignidade da pessoa humana, participação popular, excepcionalidade, brevidade, condição peculiar.

No segundo capítulo, questionam os direitos fundamentais da criança e do adolescente, ou seja, o direito à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à convivência familiar e comunitária, esclarecendo o conceito de prática do ato infracional, verificando também as medidas de proteção e específicas aplicadas à criança e ao adolescente.

O terceiro capítulo dedica às medidas socioeducativas, em relação aos menores infratores, dando entendimento de quais as medidas mais eficazes aplicadas às crianças e aos adolescentes que praticam atos infracionais, para que venham ser ressocializadas para o convívio social.

No quarto capítulo, discorre sobre instituições e profissionais que atuam em favor da criança e do adolescente tais como: o Conselho Tutelar que é um órgão permanente e autônomo, a exigência do profissional advogado no Estatuto da Criança e do Adolescente, o Ministério Público que é regulado pela denominada lei orgânica nacional e por último, o juízo da Infância e da Juventude, ou o juiz que exerce essa função, na forma da Lei de Organização Judicial local.

Portanto, este trabalho tem por finalidade apresentar análises sobre a medida socioeducativa, quanto ao processo, à compreensão e à conduta aplicada na prática de ato infracional. Estabelece, inicialmente, que a medida aplicada ao adolescente deve levar em conta sua capacidade de cumprí-la, onde o estado de vigilância visa prevenir atitudes deletérias que comprometam sua formação moral ou prejudiquem o bem-estar público. A medida protetiva, visa proteção integral e assegura uma série de direitos à criança e ao adolescente que se encontram em fase de desenvolvimentos psíquico e físico, estabelecendo especial atenção por parte da sociedade, dos pais e do Estado.

## 1. HISTÓRICO DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

No início do século XX, estava nascendo o Direito de Menores, tendo uma grande preocupação com o crescimento dos menores delinquentes abandonados, dando início à assistência social, com o objetivo de proteger a criança e o adolescente que se encontrava em risco e vulnerabilidade social.

A respeito desse tema, este é o entendimento de DEZEM *et.al.* (2009, p. 11 e 12):

No final do século XIX e início do século XX, começam a surgir programas oficiais de assistência à criança e ao adolescente, culminando com a fundação, no Rio de Janeiro, do Instituto de Proteção e Assistência à infância, mencionado pela doutrina como o primeiro estabelecimento público para atendimento a crianças e adolescentes.

Portanto, veio a se instituir o direito da criança e do adolescente, dando início ao programa de assistência à criança e ao adolescente, com a fundação, no Rio de Janeiro, do Instituto de Proteção e Assistência à Infância, como o estabelecimento público para que crianças e adolescentes fossem atendidos.

De acordo com o entendimento de DEZEM *et.al.* (2009, p. 11) ensina que:

Assim a Lei 4.242 de 05.01.1921, autorizou o governo a organizar o serviço de assistência e proteção à infância abandonada e delincente. Da mesma forma a Lei 4.242/1921 autorizava o governo a criar o serviço de assistência e proteção à infância abandonada e delincente e abria oportunidade para a criação dos juízos de menores.

Conforme o tema retroproposto por DEZEM em 1921 instituiu a Lei n.º 4.242, ou seja, foram excluídos todos os processos dos menores de 14 anos de idade que eram considerados criminosos, coube ao Estado o início do Serviço de Assistência de Proteção à criança e ao adolescente abandonados e delinquentes, oferecendo oportunidade para criação dos juizados de menores.

Conforme proposto por DEZEM et. al. (2010, p. 12) observa o seguinte sobre esse histórico: “A profusão das leis impôs a necessidade de organização da legislação em um único estatuto, de forma que, em 1927, foi aprovado o Código de Menores, que compilava toda a legislação existente na época”.

Em 1927 foi aprovado o novo Código de Menores que tinha o objetivo de proteger os menores abandonados e delinquentes, pois era exigido que os menores de 14 anos de idade que estariam sob cuidado dos pais, quando necessitasse de alguns cuidados, a internação seria aplicada ao menor e para os menores abandonados entre 14 e 18 anos de idade, existia a previsão de tratamento.

Em 1942, no governo de Getúlio Vargas, foi criado o SAM - Serviço de Assistência aos Menores direcionado ao adolescente que praticava ato infracional era considerado um criminoso comum, os menores eram submetidos ao sistema penitenciário, igual a dos adultos criminosos. A única diferença em relação ao adulto que praticava um ato infracional, do menor, o processo era diferenciado, segundo o ensino de SARAIVA (2009, p. 44) esta era a situação: “tratava-se o SAM, nas palavras de Antônio Carlos Gomes da Costa, de um órgão de Ministério da Justiça que funcionava como um equivalente do Sistema Penitenciário para a população menor de idade”.

Sobre o assunto em questão, DEZEM et.al. (2009, p.12) ensina que:

Em 1959 tem-se a primeira grande evolução no sentido da mudança de mentalidade sobre o tema: a Assembleia Geral da ONU aprovou por unanimidade a Declaração dos Direito da Criança, transformando problema da criança em um desafio que implicava uma solução

universal: pais e países tinham a obrigação de proteger e de educar suas crianças. Tratava-se de uma afirmação de princípios.

O direito da criança foi adotado pela Assembleia Geral da ONU em 1959, trazendo uma solução e um desafio universal, sendo um processo de direitos e obrigações dos pais e do país para com os menores que se encontravam em desenvolvimento.

Em 1964, no Brasil foi aprovada a Lei n.º 4.513 criando a FUNABEM para o Bem-Estar do Menor, que é um órgão nacional, trazendo um rompimento da história de violência do SAM. Veja o que SARAIVA (2009, p. 50) tem a dizer sobre a FUNABEM: “Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, foi concebida como sucessora do SAM, visando a superar o histórico de violência que acabou marcando o funcionamento do Serviço de Assistência ao Menor criado no governo de Getúlio Vargas”.

Conforme a visão de DEZEM *et.al.* (2009, p. 12) também se observa o seguinte:

Em 1979 é aprovado o Código de Menores lei 6.697, que tratava da proteção e vigilância às crianças menores e aos adolescentes em situação irregular. Apresentava um único conjunto de medidas destinadas, indiferentemente, às pessoas menores de 18 anos, autoras do ato infracional, carentes ou abandonadas.

Com o grande número de crianças e adolescentes em situação irregular em razão da incapacidade dos pais para mantê-las, como autoras de atos infracionais, em 1979, foi aprovada a Lei n.º 6.697, com o objetivo de proteção e vigilância dos menores.

Ainda sobre o tema, DEZEM *et.al.* (2009, p. 12) assim escreve a respeito: “Na década de 1980, em plena abertura política, surge no Brasil grande movimento em prol de nova concepção da infância e da juventude, que busca o



desenvolvimento de nova consciência e postura em relação à população infanto-juvenil”.

Em 1980, houve um grande movimento em busca de uma nova criação da criança e do adolescente, e havia uma organização dos grupos menoristas e estatutistas. O menorista defendia o código de menores, o qual tinha o objetivo de regularizar a situação da criança e do adolescente que se encontrava em situação irregular; já os estatutistas defendiam a mudança do código de menores, dando novos direitos à criança e ao adolescente, que deveriam ter seus direitos e proteção integral.

Também em 1988, houve a publicação da Constituição Federal, objetivando proteger as crianças e os adolescentes, tornando-os cidadãos e sujeitos de direitos. SARAIVA (2009, p. 83) a respeito do tema, ensina: “A Constituição Federal de 1988, antecipando-se à Convenção das Nações Unidas de direito da criança, incorporou ao ordenamento jurídico nacional, em sede de norma constitucional, os princípios fundantes da Doutrina da Proteção Integral, expressos especialmente em seus arts. 227 e 228”.

A respeito desse tema SARAIVA (2009, p. 85):

A condição de primazia no conjunto das nações latino-americanas na adaptação da legislação nacional dos termos da Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança, resultante no Estatuto da Criança e do Adolescente Lei 8.069/90, decorreu de um grande esforço nacional, cujo embrião está no movimento constituinte de 1986 que desembocou na Constituição de 1988.

Em 1990, no dia 13 de julho, foi aprovada a Lei n.º 8.069 O Estatuto da Criança e do Adolescente, que decorreu de um grande esforço e etapa de acordo nacional existente desde 1986 regulamentou a Constituição de 1988, permitindo a chamada Doutrina de Proteção Integral, dando à criança e ao adolescente, sem nenhuma distinção, todo o direito e a cultura tutelar que inseriu as condições e obrigações de direitos humanos em nosso ordenamento jurídico.

## 1.1. Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA

De acordo com a ideia de ISHIDA (2001, p. 23) pode dizer sobre a proteção integral: “Segundo a doutrina, o Estatuto da Criança e do Adolescente perfilha a doutrina da proteção integral, baseada no reconhecimento de direitos especiais e específicos de todas as crianças e adolescentes”.

Conforme o ECA dispõe dos princípios e direitos humanos, sendo um conjunto de normas do ordenamento jurídico, tendo o objetivo de proteger as crianças e os adolescentes, para que venham a ter os mesmos direitos e obrigações, durante todo o seu desenvolvimento.

A legislação era absolutamente diferente, e tinha a criança e o adolescente como sujeito de direitos individuais e, com a aprovação do Estatuto, estabeleceu a Doutrina Sociojurídica da Proteção Integral. Houve grandes mudanças, passou a se compreender o menor sem discriminação de raça e classe social, ele passou a ter prioridade absoluta, podendo ter todos os direitos especiais e específicos.

A respeito desse tema, este é o entendimento de MENDEZ (1988, p. 113): “As situações de exclusão, de risco e vulnerabilidade social que cercavam a infância e a adolescência foram reinterpretadas e, assim, instituída a Doutrina Sociojurídica da Proteção Integral, chamada também de Doutrinas das Nações Unidas para a Proteção dos Direitos da Infância”.

O ECA é um sistema de garantia de direitos que tem como objetivo garantir direitos aos menores de atendimentos as suas necessidades durante todo o período de desenvolvimento, onde as políticas públicas são responsáveis por aplicar esses programas para assistência aos menores.

É de grande importância destacar que cabe à família, à sociedade e ao Estado defenderem e serem responsáveis pelos direitos e a tutela da criança e do

adolescente desde quando houver situação de irregularidade, em que seu funcionamento é realizado em ações judiciais, de medidas sociopolíticas e medidas administrativas, tendo, também, o controle social que organiza os representantes da sociedade para fiscalizar as ações estabelecidas pelo Estatuto.

Com o decorrer do tempo, o ECA trouxe grandes renovações na sua história, dando fim às situações irregulares, passando a prever os direitos fundamentais que toda criança e adolescente necessitam, mas mesmo assim, ainda se encontram crianças e adolescentes sendo vítimas de violências. O ECA deve ser reconhecido, portanto, para que venha a se tornar legítimo pela sociedade e pelo Estado para que seja cumprido o desenvolvimento dos menores.

## **1.2. Conceito de Criança e Adolescente**

No artigo 2.º do ECA determina que: "criança seja aquela pessoa de 12 anos de idade incompletos e adolescente é toda pessoa entre 12 e 18 anos de idade incompletos". E aquela pessoa que tiver completado 18 anos de idade, deixa de ser considerada adolescente e passará ter maioridade civil, podendo o Estatuto ser aplicado às pessoas entre 18 e 21 anos de idade, desde que seja prevista em lei.

Veja que a diferença entre criança e o adolescente que é de grande importância como ensina BARROS (2010, p. 23): "A distinção entre criança e adolescente tem importância, por exemplo, no que tange às medias aplicáveis à prática de ato infracional. À criança, somente pode ser aplicada medida de proteção (art. 105), e não medidas socioeducativas, estas aplicáveis aos adolescentes".

Há uma grande distinção entre criança e adolescente, pois para a criança de 0 a 12 anos de idade, em situação irregular, só poderá se falar em medidas de proteção: ao adolescente de 12 a 18 anos, que se encontra em conflito com a lei, podem ser aplicadas as medidas socioeducativas.

### **1.3. A Estrutura do Estatuto da Criança e do Adolescente**

A Parte Geral é dividida em três títulos onde se relata toda a matéria de natureza civil, as disposições preliminares, direitos fundamentais e prevenção da criança e do adolescente em desenvolvimento. Já a Parte Especial é composta de sete títulos, especificando as políticas de atendimento, medidas de proteção, prática de ato infracional, medidas pertinentes aos pais ou responsáveis, conselho tutelar.

### **1.4. Princípios Inerentes à Criança e ao Adolescente**

Prevê o artigo 6.º do ECA, *in verbis*: “na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento”.

Em princípio, serão analisadas as interpretações de toda a disciplina da criança e do adolescente, bem como as medidas sociais, as exigências para o bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e as condições de desenvolvimento da criança e do adolescente como pessoa.

#### **1.4.1. Princípio da Prioridade Absoluta**

O referido princípio estabelece que é dever do poder público formular uma assistência a políticas públicas, dando prioridade e procedência de atendimento e tratamento adequado primeiramente para as crianças e adolescentes. Veja o que LIBERATI (1991, p. 191) diz a respeito da prioridade absoluta: “deverão estar em primeiro lugar na escala da preocupação dos governantes; devemos entender que, primeiro, devem ser atendidas todas as necessidades das crianças e adolescentes”.

As crianças e adolescentes, em processo de formação, têm que ter prioridade absoluta de proteção conforme estabelece o entendimento de SHECARIA (2008, p. 86):

Primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Tem-se, também, que a positivação da proteção integral estabelecida no Código de Menores, e sua função era prevenir e cuidar dos menores em situação irregular. A criança e o adolescente têm o direito social de proteção e cuidados necessários, garantidos pela família, o Estado e à sociedade.

#### **1.4.2. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**

O art. 1.º, III da CF/88 se refere, *in verbis*: “à dignidade da pessoa humana”, o indivíduo possui valor em si mesmo, portanto, ao ser humano devem ser dados todos os seus direitos fundamentais, independentemente, de qualquer situação, seja ele de nacionalidade, sexo, raça e outros, estando acima de qualquer coisa.

A respeito desse tema SARLET (1988, p. 147) ensina que:

E, portanto, do valor intrínseco reconhecido as pessoas no âmbito das suas relações intersubjetivas do ser humano condição e de seu reconhecimento e proteção pela ordem jurídico-constitucional decorre de um complexo de posições jurídicas fundamentais. Sendo fundamental para a criança e o adolescente a proteção e seus direitos fundamentais reconhecidos a dignidade da pessoa humana.

Assim sendo a dignidade da pessoa humana uma referência ética, de extrema importância para proteção dos direitos fundamentais da criança e o adolescente, dando a eles o reconhecimento de liberdade e igualdade da pessoa humana podendo fruir de todos os seus direitos fundamentais.

### **1.4.3. Princípio da Participação Popular**

Segundo o art. 204, II CF/88, deve-se destacar o princípio de que é necessária a “participação da população, por meio de organizações representativas, na formação das políticas públicas e no controle das ações em todos os níveis”. Assim sendo necessária, a participação da população pode ser exercida como um conjunto de estrutura para transformação de uma sociedade, com vida digna para todos.

Versando sobre matéria equivalente DEZEM *et.al.* (2009, p. 20) leciona: “Com ele fica assegurada a participação da população, por meio de organizações representativas, na formação das políticas e no controle das ações em todos os níveis relacionados à infância e à juventude”.

É necessária a participação de toda sociedade, a família, as políticas públicas, proteger e cuidar do bem-estar do menor, protegendo e privatizando a criança e o adolescente de toda irregularidade, dando-lhes todos os seus direitos durante todo o seu processo de desenvolvimento.

### **1.4.4. Princípio da Excepcionalidade**

Assim estabelece o art. 227, § 3.º, V, da CF/88, *in verbis*: “Obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa

em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade”.

O princípio é aquele pelo qual serão aplicadas formas de advertência e repreensão, sendo já aplicadas, será imposta a medida privativa de liberdade ao menor conforme a gravidade do ato infracional, ou seja, é a medida em meio aberto, desde quando necessário, se não houver outra medida mais adequada, pois permite à família estar com o menor durante a sua ressocialização, possibilitando o menor as atividades educacionais e convívio social. Esse princípio será abordado com mais clareza no estudo da medida de internação.

#### **1.4.5. Princípio da Brevidade**

Do mesmo modo, estabelece o art. 227, § 3.º, V, da CF/88, *in verbis*: “Obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade”.

De acordo com o citado princípio, sendo necessária a internação ao menor, terá que ser pelo menor prazo possível, tendo como o prazo máximo de três anos, sendo reavaliada a medida a cada seis meses ou podendo esta medida ser substituída por outra mais adequada, sendo somente para reeducação do menor que se encontra em desenvolvimento. Este princípio será abordado com mais clareza no estudo da medida de internação.

### 1.4.6. Princípio da Condição Peculiar

No conceito de DEZEM *et.al.* (2009, p. 20) leciona:

As condições que a família, a sociedade e o Estado tiverem ofertado a esse sujeito serão marcantes na sua formação, motivo pelo qual toda e qualquer medida a ser aplicada a ele deverá considerar que o destinatário da norma é um sujeito especial de direito que está vivenciando um momento mágico e único, próprio de quem está em pleno processo de formação

Conforme menciona, o princípio é fundamental para o desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente, receber uma qualidade de apoio da família, da sociedade e das autoridades públicas tendo a responsabilidade de qualquer hipótese de segurança moral e material. Portanto, os menores se encontram em um processo de formação e de transformação, física e psíquica, sendo um sujeito que necessita de cuidado especial que dependerá das condições ofertadas para um futuro melhor.

Nessa perspectiva, esses princípios vêm contribuir para os direitos fundamentais para a criança e o adolescente, compreendendo, então, seus direitos e conceituando a prática de ato infracional e as medidas específicas aplicadas ao menor, que são de extrema importância para o tema proposto. Assim sendo, o assunto será abordado de modo mais amplo no próximo capítulo.



## 2. DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

É de suma importância que a família, o Estado e toda a sociedade reconheçam e garantam à criança e ao adolescente todos os direitos fundamentais que se estabelecem à pessoa humana. Direitos esses fundamentais à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito, à dignidade e direito à convivência familiar e comunitária.

### 2.1. Direito à Vida e à Saúde

Toda criança e adolescente que se encontram em desenvolvimento têm direito à vida e à saúde e a outros direitos como estabelece o art. 7.º ECA, *in verbis*: “A criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”.

Iniciando a gestação, a gestante terá acesso a políticas sociais públicas que permitirão todo apoio ao nascimento e desenvolvimento sadio e harmonioso da criança, com alimentação e proteção à saúde e sendo encaminhada ao atendimento médico durante toda gestação para fazer pré-natal.

Após o nascimento da criança, busca-se identificar o recém-nascido e sua genitora, mediante registro, e as atividades desenvolvidas através do prontuário que deverá ser individual pelo prazo de 18 anos. Levando o recém-nascido a fazer exames para analisar o diagnóstico de anormalidades no metabolismo, possibilitando-lhe a permanecer junto à mãe.

A proteção à saúde da criança conforme o artigo 14.º do ECA, *in verbis*:

O Sistema Único de Saúde impõe assistência integral para o que for necessário para o bem-estar da criança e o adolescente, com assistência médica odontológica, para a preservação das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária, para pais educadores e alunos. Parágrafo único: É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

A saúde é um direito de todos, em especial, da criança e o adolescente que necessitam de uma atenção maior, principalmente do Poder Público responsável por programas de assistência à saúde como atendimento médico pelo SUS, medicamentos, vacinação, tratamento especializado, programas de assistência médica e outros.

Dessa forma, a criança e adolescente têm prioridade absoluta em receber proteção da família, da sociedade e do Estado. Havendo suspeita de maus tratos ou que envolvam condutas criminosas, dever-se-á entrar em contato, imediatamente, com o Conselho Tutelar competente da localidade, para se tomarem providências e, não estando presente o Conselho, entrar em contato com a autoridade judiciária ou a autoridade policial, que tomará as providências necessárias.

## **2.2. Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade**

Conforme estabelece o ECA, a criança e o adolescente têm todo o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas e devendo ter seus direitos fundamentais durante todo o processo de desenvolvimento, bem como todo o direito de ir e vir, e também o direito à preservação da suas dignidades moral, física e psíquica, assim como terem suas imagens preservadas.

O direito de liberdade é compreendido como direitos fundamentais para a personalidade da criança e o adolescente que têm o direito de ir e vir, direito à liberdade é compreendido o direito de locomoção, de expressão, de crença, de diversão, de participação da vida familiar, comunitária e política, auxílio e orientação.

O direito ao respeito é um devido direito que a criança e o adolescente merecem de todos, consiste em preservar a imagem, a integridade, a autonomia, os valores, as ideias e as crenças, os espaços e os objetos pessoais, da criança e do adolescente.

Segundo o art. 18 do ECA: "é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor", portanto essa regra foi reconhecida para proteger os menores de qualquer tratamento desumano.

### **2.3. Direito à Convivência Familiar e Comunitária**

Conforme a visão de DEZEM *et. al.* (2009, p. 25) vem nos ensinar:

A base axiológica da Constituição Federal de 1988 tem por premissa a tutela do superior interesse da criança e do adolescente, impondo-se como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, como prioridade absoluta, o direito da criança e do adolescente a uma vida digna, capaz de propiciar o pleno desenvolvimento de sua personalidade.

Toda criança e adolescente têm o direito de serem criados e educados com sua família, sendo, em ambiente livre, respeitados pela sua condição de pessoa em estado de desenvolvimento, livres de qualquer ameaça ou lesão à saúde ou à integridade física, tendo como responsáveis os pais pelo seu sustento, guarda e educação do menor e todas as obrigações para o seu bem-estar.

Conforme o art. 227, § 6º da CF/88: "Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação", de forma que a família venha proteger e ser responsável pelo seu sustento, guarda educação e etc. A situação da família com o menor será avaliada, no máximo a cada seis meses,

cabendo à autoridade competente decidir a possibilidade de colocar a criança ou adolescente em família substituta.

Quando a criança e adolescente não têm a sua família natural, ela poderá ter uma família substituta, através de tutela, guarda ou adoção, sendo exercidos direitos iguais pelo pai e pela mãe, os menores terão os mesmos direitos como filhos de uma relação do casamento, sendo proibida qualquer discriminação referente à filiação.

## **2.4. Conceito de Prática de Ato Infracional**

O ato infracional é a conduta como crime ou contravenção penal conforme o art. 103 do ECA: “Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”.

A criança e o adolescente podem vir cometer a prática de crimes, os menores de 18 anos de idade quando se encontram em conflito não assumem culpabilidade, porque são inimputáveis e irresponsáveis, estando sujeitos às medidas socioeducativas, prevista no ECA.

Prática de ato infracional SARAIVA (2009, p. 101) leciona:

Há que existir a percepção que o Estatuto impõe sanções aos adolescentes autores de ato infracional e que a aplicação destas sanções, aptas a interferir, limitar e até suprimir temporariamente a liberdade dos jovens, há que se dar dentro do devido processo legal, sob princípios que são extraídos do direito penal, do garantismo jurídico, e, especialmente, da ordem constitucional que assegura os direitos de cidadania.

Conforme o ECA somente pode ser considerado ato infracional o momento em que foi praticada a ação, do resultado do crime pelo adolescente que ainda não completou 18 anos de idade, conforme o artigo 27 do Código Penal: "Os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial". Ou seja, ele ainda é considerado inimputável e não tem a capacidade de serem responsáveis pelos seus atos, por esta conduta será aplicável a legislação do ECA, as medidas socioeducativas. Aplicada também a medida de proteção, se for crianças de até 12 anos incompletos. Agora, se a pessoa que tiver praticado crime acabou de completar 18 anos, a legislação aplicável será a lei do Código Penal, e das leis penais extravagantes, e a medida aplicada conforme o artigo 32 do Código Penal será: a pena "privativa de liberdade, restritivas de direitos e multa". Assim, deve ser considerada a idade do adolescente à data do ato praticado.

De acordo com o entendimento de BARROS (2010, p. 161):

Para verificar se foi praticado crime ou ato infracional, deve-se observar a idade da pessoa à data do fato. Se a pessoa comete o ato quando era adolescente (menor de 18 anos), então houve ato infracional, sujeito a medida do Estatuto da Criança e do Adolescente. Se já havia completado 18 anos, então comete crime, a ser punido segundo as leis penais.

Todos os adolescentes menores de 18 anos que forem presos terão os direitos individuais. Se ele for flagrado na prática de ato infracional, ser-lhe-á possibilitada a prisão, sendo a mesma da prisão dos adultos, tendo o direito de identificação dos responsáveis pela sua apreensão, a autoridade deverá informar à família do adolescente, podendo ter assistência da família e do advogado para lhe informar a respeito aos seus direitos, sendo criança deverá ser levada diretamente para o Conselho Tutelar.

Destaca o artigo 106, *caput*, do ECA, dispõe que: "nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente".

A respeito desse tema DEZEM *et. al.* (2009, p. 73) ensina que:

A referência legal ao adolescente pode ser compreendida em função de as crianças não poderem ser privadas da liberdade, por não se sujeitarem às medidas socioeducativas, mas apenas a medidas de proteção. Ademais, em caso de apreensão em flagrante de ato infracional, as crianças serão encaminhadas diretamente ao Conselho Tutelar, ou enquanto não instalado, ao juiz da Infância e da Juventude, mas nunca à autoridade policial.

Sendo encontrado o menor em conflito com a lei, deverão ser encaminhadas diretamente ao Conselho Tutelar, se apreendido, deve ser liberado imediatamente com a presença dos pais, salvo se necessitar ser internado, sua sentença pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco horas.

## **2.5. Medidas de Proteção Aplicadas à Criança e ao Adolescente**

Conforme o ECA, será aplicada a medida de proteção, quando os direitos da criança e do adolescente estiverem em risco ou violados, dando mais proteção aos menores e acabam com a situação irregular, vindo a aplicar a proteção integral, como estabelece o Artigo 98: "As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta".

Sobre o assunto em questão este é o entendimento de BARROS (2010, p. 154):

Em primeiro lugar, é preciso compreender o que vem a ser situação irregular ou de risco. Trata-se de hipóteses em que os direitos da criança ou adolescente estão ameaçados ou foram violados. Em outras palavras, quando se verificar que algum direito da criança e do

### 2.5.1. Medida Específica de Proteção à Criança e ao Adolescente

É uma das medidas específicas aplicadas à criança e ao adolescente quando os direitos previstos na lei foram ameaçados, deverão ser isoladas ou cumulativas e podendo ser substituídas a qualquer tempo por outra medida, como destaca o artigo 99 do ECA, “poderão ser aplicadas isoladamente ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo”, levando em consideração se há necessidades pedagógicas e de preferência por medidas que venham aumentar os vínculos familiares e comunitários.

As medidas aplicáveis pela autoridade estão previstas no artigo 101 do ECA, *in verbis*:

- Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas.
- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
  - II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
  - III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
  - IV - inclusão em programa comunitário ou oficial, de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
  - V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
  - VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
  - VII - abrigo em entidade;
  - VIII - colocação em família substituta.

Sendo encontrado o menor em conflito com a lei as medidas aplicadas serão pelo juiz da Vara da Infância e da Juventude devendo primeiramente comunicar os pais ou responsáveis, pela responsabilidade do menor, sendo ele orientado e tendo todo o apoio e acompanhamento temporário pela equipe profissional.

adolescente está ameaçado ou foi violado, tem-se a situação de risco ou irregular que permite a aplicação de medidas de proteção. O objetivo das medidas de proteção, naturalmente, é sanar a violação do direito ou impedir que tal ocorra.

A sociedade, família, e o Estado são responsáveis pela criança e adolescente, protegendo todos os direitos que o menor tem durante todo o seu desenvolvimento, salvando-o de qualquer tratamento desumano prevalecendo sempre a dignidade do menor, quando houver violação de seus direitos serão aplicadas as medidas de proteção previstas no ECA, sendo os menores atendidos pelo Conselho Tutelar que são autorizados pela aquisição , ao Ministério Público, e representação do juízo e da autoridade judiciária.

Veja o entendimento de BARROS (2010, p. 155):

Em relação aos demais agentes, é possível relacioná-los com outros dispositivos do Estatuto. Por exemplo, para proteção dos direitos da criança e do adolescente contra atos da sociedade, são previstos crimes e infrações administrativas. Ao Estado, são impostos deveres para com o jovem que, descumpridos, permitem a correção através de instrumentos de controle, como as ações individuais e coletivas, movidas pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública. Por sua vez, os pais e responsáveis tem o dever de sustento, guarda e educação, cuja desobediência também traz consequências previstas no Estatuto como a perda ou suspensão do poder familiar e a destituição do encargo de guardião ou tutor.

São determinadas as situações irregulares em que não surge o menor, ou seja, situações irregulares em que se encontram os responsáveis pelo menor, que não estão cumprindo com a responsabilidade de sustento, guarda e educação, sendo a competência do Juiz da Infância e da Juventude, no caso de guarda e tutela, somente se for identificada situação irregular



Se o menor não estiver estudando, e não frequentando a escola, é obrigatório ao responsável que faça a matrícula e que ele frequente as aulas.

O menor terá sua inclusão em programa comunitário, ou seja, auxílio à família e à criança quando não tem condições de sustento. Tendo, o menor todos os tratamentos médico, psiquiátrico, psicológico quando necessários e auxílio no tratamento e orientação para alcoólatras e toxicômanos, para largarem dos vícios, fazendo também acolhimento constitucional de menores, inclusão de acolhimento familiar e colocação em família substituta.

As medidas socioeducativas, são de grande importância para a reeducação do menor, que se encontra em conflito com a lei, sendo esse um assunto que abordaremos no próximo capítulo.

Associação Educativa Evangélica  
BIBLIOTECA

### 3. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

A medida socioeducativa, é aplicada aos adolescentes menores de 18 anos de idade que cometem a prática de atos tipificados como crime ou contravenção. Visa inibir a reincidência, tendo finalidade pedagógica e educativa conforme estabelece o artigo 112, do ECA, as medidas socioeducativas, são as seguintes, *in verbis*:

- I – advertência;
- II – obrigação de reparar o dano;
- III – prestação de serviço à comunidade;
- IV – liberdade assistida;
- V – semiliberdade;
- VI – internação

O Estatuto aplica essas medidas aos menores infratores para um processo de recuperação e desenvolvimento da conduta da criança e do adolescente em sua própria família e na comunidade, mediante aplicação de métodos pedagógicos, psicológicos e psiquiátricos, tendo o objetivo de preparar e reeducar para a vida, sempre prevenindo o bem estar do adolescente sem caráter vexatório.

Sobre o assunto em questão, LIBERATI (2006, p. 93) ensina que:

As medidas socioeducativas são aquelas atividades impostas aos adolescentes, quando considerados autores de ato infracional. Destinam-se elas à formação do tratamento integral empreendido, a fim de reestruturar o adolescente, para atingir a normalidade da integração social.

A competência para julgar o menor em conflito com a lei será, do juiz e do Ministério Público, que atuam na Justiça da Infância e da Juventude, que poderá

decidir se é necessária a aplicação da medida socioeducativa, tendo um tratamento diferenciado das disciplinas jurídicas dos adultos. Não podendo ser analisada como as regras do Código Penal. Os menores também estão sujeitos às medidas de proteção por encaminhamento do Conselho Tutelar que poderá julgar necessária a aplicação dessa medida.

Para a aplicação das medidas socioeducativas, previstas no Estatuto, são tidas como medidas de reparação de dano: a prestação de serviço à comunidade, a liberdade assistida, a semiliberdade e internação ao menor infrator. É necessário assim, a existência de provas da autoria da infração praticada, conforme relata a seguinte visão de ISHIDA (2001, p. 173):

Prevê a lei a necessidade de prova da autoria e da materialidade no caso de aplicação da obrigação de reparar o dano, prestação de serviço, da liberdade assistida, do regime de semiliberdade e de internação. Assim não cabe em tese, a aplicação da medida de internação no caso de ato infracional.

Ainda, sobre o tema, o artigo 112 do ECA, *in verbis*:

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Se achando o menor em conflito com a lei, o juiz para aplicar as medidas, terá que levar em conta, especialmente, as condições e capacidades dos adolescentes em cumprí-las. Não podendo, em hipótese nenhuma forçá-lo ao trabalho. No caso do adolescente com problemas de deficiência ou portador de doença, ser-lhe-á aplicada uma medida de proteção individualizada.



### **3.1. Medidas Aplicadas aos Adolescentes Infratores**

#### **3.1.1. Advertência**

A medida de advertência, é prevista no Estatuto para o menor infrator que pratica atos infracionais pela primeira vez, ou de pouca gravidade deve realizar uma audiência em que estarão presentes o juiz, o representante do Ministério Público, o adolescente e seus pais ou responsável; quando a autoridade dará um aviso oral, para que o adolescente não venha a cometer o mesmo fato.

A medida de advertência é assim compreendida por ISHIDA (2001, p. 174):

Prevê o ECA a medida de advertência consistindo em admoestação, ou seja, a leitura do ato cometido e o comprometimento de que a situação não se repetirá. Assim, atos infracionais como de adolescente que cometa, pela primeira vez, lesões leves em outro ou vias de fato, podem levar a aplicação desta medida

O artigo 115 do ECA prevê que “a advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada”.

Sendo necessário, deverá ser provada a materialidade do fato para que então se possa realizar a leitura do ato da infração na presença dos responsáveis do adolescente que se encontra em conflito com a lei. Será analisado, também, o nível da infração para se aplicar o caráter pedagógico a fim de que o adolescente não repita a mesma infração, veja o entendimento de SPOSATO (2006, p. 120):

O caráter intimidatório se perfaz com a leitura do ato infracional na presença dos responsáveis legais pelo adolescente autor do ato infracional, e o caráter pedagógico pressupõe um procedimento

ritualístico, com vistas a obter do adolescente um comportamento de que tal fato não se repetirá.

Detectado o menor praticando ato infracional, o Poder Judiciário fará uma audiência em relação ao teor do ato praticado, onde o juiz fará a leitura do ato necessitando estarem presentes os pais ou responsáveis do adolescente. A pena será aplicada terá caráter pedagógico, para que o adolescente não venha cometer o delito novamente.

### 3.1.2. Obrigação de Reparar o Dano

Esta medida visam a recuperação da coisa, do dano sofrido pela vítima ou à compensação do prejuízo causado pelo adolescente infrator conforme o artigo 116 ECA dispõe *in verbis*: "Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima", sendo esta medida punitiva e educativa, já que o adolescente reconhece que cometeu um ato ilícito, passando a reconhecer que foi responsável pela vítima, queira reparar o dano.

Detectado o ato infracional praticado pelo menor, caso este não tenha meios pra ressarcir, poderá o encargo passar a ser dos pais, ou juiz poderá decidir outra medida a ser aplicada com fim educativo, para que só então o adolescente venha reparar o dano através de: a) entrega da coisa, b) recuperação do dano ou, c) compensação do dano causado à vítima.

ALBERGARIA (1990, p. 123) traz sobre o tema a seguinte concepção:

A obrigação de reparar o dano nos delitos contra o patrimônio. Também essa medida visa a um fim educativo. Tanto a restituição natural como a indenização do dano objetivam despertar e

desenvolver o senso de responsabilidade do menor a dominar seu sentimento de cobiça e ganância, em face das consequências de seu ato ilícito. O nº 7 da Carta Internacional dos Direitos da Criança salienta a contribuição da educação do menor no desenvolvimento de seu senso de responsabilidade moral e social, para sua integração social. Logo, a irresponsabilidade penal do menor não significa o abandono da educação do menor fundada na responsabilidade pessoal.

Na audiência para a composição do dano, é necessário estar presentes, os pais ou responsáveis legais, tendo que haver o consentimento e concordância do adolescente para a prestação do serviço e na reparação do dano. No caso de haver impedimento do adolescente para cumprir a prestação do serviço o artigo 116, em seu parágrafo único permite que a medida possa ser substituída por outra mais adequada.

### **3.1.3. Prestação de Serviço à Comunidade**

A medida socioeducativa, de prestação de serviço à comunidade, dá a prioridade do retorno ao menor infrator ao convívio com a comunidade por meios de serviços prestados, possibilitando os trabalhos voluntários, sendo estas atividades escolhidas pelo menor, de acordo com o que estabelece o artigo 117, *caput*, do ECA assim dispõe, *in verbis*:

A prestação de serviços a comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único: As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, de modo que a não prejudicar a frequência à escola ou a jornada normal de trabalho.

Portanto, essa medida relata que o adolescente infrator terá que realizar tarefas gratuitas de interesse geral em hospitais, escolas ou em entidades assistenciais. Essas tarefas serão aplicadas e terão que ser cumpridas conforme a capacidade para que não venham atrapalhar a jornada de trabalho e a escola do menor. Não se admite a medida contra vontade do adolescente e não se pode forçá-lo ao trabalho.

A respeito desse tema, este é o entendimento de SHECAIRA (2008, p. 199):

Cabe recordar que não se admite a prestação de trabalho forçado (art.112 § 2.º), o qual “não se confunde com a prestação de serviço a comunidade. Esta tem forte apelo comunitário, é executada em consonância com as aptidões do adolescente, além de ser trabalho livre, enquanto aquele é feito a ferros e sem qualquer interesse reeducativo, senão o de se tornar um plus de punição”. Ademais, “a medida jamais poderá consistir em tarefas humilhantes ou discriminatórias. Se o trabalho for executado em um hospital, por exemplo, não deverá ter o adolescente uniforme distinto daquele utilizado pelos demais funcionários, para que não possa ser facilmente identificado e, com isso, ser estigmatizado”.

O prazo do cumprimento da medida socioeducativa, não poderá ser superior a seis meses, e as tarefas devem ser cumpridas em jornada de no máximo oito horas semanais.

As palavras de BARROS (2010, p. 197) ensina que:

O prazo máximo para prestação de serviço à comunidade é de seis meses. Não se podem confundir os prazos estabelecidos para a liberdade assistida e a prestação de serviço à comunidade. Este é de, no máximo, 6 meses; aquele é de, no mínimo, 6 meses.

A medida socioeducativa, tem o prazo máximo de seis meses, para a prestação de serviço à comunidade; já a liberdade assistida tem o prazo de, no mínimo seis meses, para prestação de serviço ser cumprida.

### 3.1.4. Liberdade Assistida

A medida de liberdade assistida, é uma medida das mais importantes, que impõe disposição de programas pedagógicos individualizados, orientadores adequados ao menor. A autoridade designará uma pessoa capacitada para acompanhar, orientar o adolescente em suas atividades diárias como na escola, família e trabalho, o que é reforçado pelo artigo 118 do ECA, nestes termos *in verbis*:

A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo, a qualquer tempo, ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Essa medida possibilita que o menor infrator cumpra a sua pena em liberdade junto da família, participando de todos seus afazeres do dia a dia que se encontra na necessidade da observação e acompanhamento do adolescente infrator, na sua vida social, sendo responsável pelas seguintes razões conforme artigo 119 do ECA, “promover socialmente o adolescente e sua família, supervisionar a frequência do adolescente na escola e diligenciar no sentido de sua profissionalização e isenção do trabalho”.



O prazo mínimo da medida será de pelo menos seis meses, tendo que ser elaborado relatório para apresentar à autoridade judicial sobre o comportamento do menor infrator, podendo, a qualquer tempo, ser prorrogado, revogada ou substituída.

### **3.1.5. Semiliberdade**

A respeito do tema semiliberdade, medida aplicada ao infrator, como forma de regime socioeducativo, inicial, ou como medida de transição do adolescente internado para o meio aberto, veja o que ISHIDA (2001, p. 181) leciona:

A lei prevê também o regime de semiliberdade, onde o adolescente permanece internado, podendo, contudo realizar atividades externas. Dentre estas atividades, incluem-se a escolarização e a profissionalização. Não há prazo de duração determinado, dependendo de avaliação pelo Setor Técnico.

A medida de semiliberdade, é imposta pela autoridade judicial, onde ela retira a liberdade do menor sendo necessária a internação em uma unidade especializada tirando o direito de ir e vir do menor infrator. O menor trabalha e estuda durante o dia, tendo uma relação com os serviços sociais da comunidade e, no período noturno, é recolhido ao estabelecimento apropriado, devendo ser acompanhado pelo orientador.

No período, em que o adolescente estiver recolhido, ele será avaliado pelo orientador e este fará o acompanhamento e o desenvolvimento para a possibilidade de substituição por medida socioeducativa, mais leve.

Portanto, dependerá do ato infracional praticado pelo menor, para a autoridade determinar qual medida deverá ser aplicada se é a de regime de internação ou de semiliberdade. Conforme estabelece o artigo 120 § 2º, ECA: "A medida não comporta prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as

disposições relativas à internação”, a semiliberdade poderá, a qualquer tempo ser progredida para meio aberto não tendo prazo estabelecido.

### **3.1.6. Internação**

A medida de internação é considerada a medida mais grave imposta ao adolescente infrator, retirando-o do convívio social. A internação, também possui o caráter pedagógico, visando reintegração do jovem infrator ao meio familiar e comunitário, segundo o artigo 121 do ECA: “A internação constitui medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios da brevidade, da excepcionalidade respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”.

É importante destacar três princípios, na aplicação dessa medida para garantir os direitos do adolescente: a brevidade; a excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa.

Na concepção de COSTA (2008, p. 451) ensina que:

Princípio da brevidade, enquanto limite cronológico o princípio da excepcionalidade, enquanto limite lógico no processo decisório acerca de sua aplicação; e o princípio do respeito a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, enquanto limite ontológico, a ser considerado na decisão e na implementação da medida.

O princípio da brevidade tem prazo curto para a readaptação do adolescente. Conforme o Estatuto, estabelece que o período máximo da internação não pode exceder três anos, independentemente da gravidade do ato praticado, devendo ser feitos relatórios pela autoridade de onde o menor cumpre a medida e sua manutenção ser reavaliada no mínimo, a cada seis meses.

O artigo 121, § 5.º do ECA dispõe que “a liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade”, portanto quando o infrator atingir seus 21 anos de idade deverá ser liberado, e ocorre a perda do direito de se imporem medidas socioeducativas, pela autoridade.

A internação-sanção consta do artigo 122 § 1.º, III, do ECA, prevê “O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses. III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta”.

Em função do princípio da excepcionalidade, estabelece o artigo 122, § 2.º da mesma lei que: “Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada”. Por conseguinte, durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Destarte, esse princípio trata da medida que vem substituir a de internação, pela qual a autoridade aplicará ao infrator, privação de liberdade para atos infracionais considerados graves ameaças ou atos de grande violência física, causando lesões corporais ou morte de pessoa, como por exemplo: homicídio, roubo, estupro e outros.

Veja a seguinte menção de CURY (2008, p. 111):

A violência deve ser dirigida contra a pessoa, não bastando à violência contra a coisa, que qualifica furto, (art.155,§ 4.º, I do CP.) Ademais, impõe-se a que a violência à pessoa seja dolosa (homicídio e lesão corporal), pois a violência culposa surge como consequência do agente, não integrando os tipos penais como meio de execução.

No mesmo artigo 122, inciso II do ECA temos o seguinte preceito: “Por reiteração no cometimento de outras infrações graves”; trata-se do adolescente que já tinha recebido alguma medida socioeducativa, e voltou a cometer outros atos infracionais mais graves.

Veja o entendimento doutrinário de LIBERATI (2006, p. 98 e 99):

A medida extrema, nesse caso, é justificada para o adolescente que, tendo já recebido a imposição de alguma medida socioeducativa, voltou a praticar outros atos infracionais de natureza grave, demonstrando, com sua conduta, que a medida anteriormente imposta não foi suficiente para reintegrá-lo.

Finalmente, a internação, deve ser imposta, por consequência do cometimento de atos infracionais, de grave ameaça ou violência, ou pela reincidência, ou ainda pelo descumprimento de outra medida, e, nesse caso, o prazo máximo, é de três meses.

O cumprimento da medida de internação, disposta no artigo 123 do ECA, se dará desta maneira: "A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critério de idade, compleição física e gravidade da infração".

A medida socioeducativa, de internação tem o objetivo de ressocializar o adolescente, sendo que o Estatuto impõe uma série de direitos garantidos ao adolescente privado de sua liberdade como destaca o artigo 124 do ECA, nos seguintes incisos, *in verbis*:

- I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
- II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;
- III - avistar-se reservadamente com seu defensor;
- IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
- V - ser tratado com respeito e dignidade;
- VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
- VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;
- VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
- IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
- X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
- XI - receber escolarização e profissionalização;
- XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer.

XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;

XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;

XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;

XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

Não deverá o adolescente, em caso algum, ficar isento de incomunicabilidade, e a autoridade poderá suspender a visita dos pais ou responsáveis, no caso de haver algum motivo grave, que venha prejudicar o infrator.

Portanto, devem ser observados, os direitos que o adolescente possui, em se tratando do processo de desenvolvimento, tendo o Estatuto a obrigação de zelar pela integridade física e mental dos internos, sem caráter vexatório.

Já proposta toda a medida socioeducativa, abordaremos agora no próximo capítulo, todos os profissionais importantes, para a ressocialização do menor que se encontra em conflito com a lei, os quais são: conselho tutelar, juiz, advogado e representante do Ministério Público.

## 4. INSTITUIÇÕES E PROFISSIONAIS QUE ATUAM EM FAVOR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

### 4.1. Conselho Tutelar

Conforme o Artigo 131 do ECA: "O conselho Tutelar é o órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta lei".

Acerca do tema, ISHIDA (2001, p. 203) nos traz a seguinte lição:

É obrigatória a existência de ao menos um Conselho Tutelar em cada Município, antecedido da criação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente. A obrigação é do Poder Executivo Municipal e, no caso de omissão, é possível o órgão ministerial propor ação civil pública neste sentido.

Portanto, é necessário que exista pelo menos um conselho Tutelar em cada Município. Sendo esse Conselho um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, com o objetivo de cuidar dos direitos da criança e do adolescente, conforme relata o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Conselho Tutelar é composto por cinco membros eleitos através do voto direto da comunidade para mandato de três anos, conforme está previsto no artigo 132 do ECA.

Estabelece no artigo 133 do ECA, os seguintes requisitos para se candidatar a membro do Conselho Tutelar: "a) reconhecimento idoneidade moral; b) idade superior a vinte e um anos; c) residir no município".

Será impedido como conselheiro conforme prevê o artigo 140 do ECA: “a) marido e mulher; b) ascendente e descendente; c) sogro e genro; d) irmãos; e) cunhados; f) tio e sobrinho; g) padrasto ou madrasta e enteado”;

Com relação ao assunto acima, DEZEM *et.al.* (2009, p. 116) expôs o seguinte: “De se notar que o impedimento é estendido em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital”.

A medida de proteção, a ser aplicada às crianças e aos adolescentes, ocorrerá quando eles tiverem seus direitos ameaçados conforme prevê o artigo 98 do ECA: “Por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; em razão de sua conduta”.

O Conselho Tutelar é assim compreendido por ISHIDA (2001, p. 207):

O Conselho Tutelar possui, além disso, uma variada gama de funções, com poder de aplicação de medida de proteção, podendo requisitar serviços na área de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança. Isso significa que as entidades devem atender as requisições do Conselho Tutelar, exceto na impossibilidade justificada.

O Conselho Tutelar será responsável pela criança e adolescente sempre que seus direitos forem violados quando lhes serão aplicadas as medidas de proteção, sem prejuízos de outras providências legais, exceto colocação em família substituta, não podendo ser aplicadas medidas socioeducativas.

É dever do Conselho Tutelar: aconselhar e atender os pais ou responsáveis com possibilidades de aplicação de medidas a eles pertinentes; podendo requisitar na área da saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança.

Sempre que ocorrer infração penal contra o direito da criança e do adolescente, o conselheiro terá que comunicar ao Ministério Público e representar para ações de perda ou suspensão do poder familiar e comunicar à justiça os casos de sua competência.

Possui o Conselho Tutelar, o poder de requerer, gratuitamente, certidões de nascimento e óbito de criança ou adolescente quando necessário. Expedir notificações, assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

Portanto, toda decisão tomada pelo conselheiro poderá ser reavaliada pela autoridade judiciária, conforme pedido por quem manifestar interesse.

#### **4.2. Atuação do Advogado em Favor do Menor**

Para a defesa do menor, é prevista a exigência do profissional advogado no ECA está prevista no artigo 206, que assim legisla, *in verbis*:

A criança e adolescente, seus pais ou responsável, e qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na solução da lide poderão intervir nos procedimentos de que trata esta lei, através de advogado, o qual será intimado para todos os atos, pessoalmente ou por publicação oficial, respeitado o segredo de justiça.

O advogado estabelece o direito de defesa técnica para o menor que prática ato infracional não venha ser processado sem nenhum defensor será intimado pessoalmente ou através de ofício.



### 4.3. Ministério Público no Estatuto da Criança e do Adolescente

O Ministério Público é regulado no ECA, o representante do Ministério Público tem a função de “conceder a remissão como forma de exclusão de processo” conforme o artigo 201, I do ECA. A remissão é permitida pelo Ministério Público antes de propor ação judicial. Após formação do litígio, a autoridade judiciária concede a remissão como forma de suspensão do processo.

É de suma necessidade à infância e à juventude o representante do Ministério Público atuar em todos os processos de sua competência, de onde sua intimação será sempre pessoalmente. Estabelece, também, o artigo 204 do que “a falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado”.

Acerca do tema objeto de pesquisa, estabelece BARROS (2010, p. 338):

Em relação a sua legitimidade na ação civil pública para promover a tutela de direitos coletivos (lato sensu) de crianças e adolescentes, a hipótese não é de representante processual, mas sim de substituição, pois o Ministério Público vai a júízo em nome próprio na defesa de direito alheio.

Não há dúvida, quanto à relação e legitimidade do Ministério Público nas ações judiciais em que se trata de defender o direito individual da criança e do adolescente, pois é seu papel cuidar dos direitos dessas pessoas em formação, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Quanto à criança e ao adolescente, o representante do Ministério Público poderá reduzir a termo, as declarações do reclamante; poderá entender-se diretamente com a pessoa, em determinado dia, local e horário notificados, poderá também efetuar conselhos para melhoria dos serviços públicos de relevância, estabelecendo prazos para a adequação.

#### 4.4. O juiz no Estatuto da Criança e do Adolescente

Quanto ao juiz, prevê o artigo 146 do ECA: "A autoridade a que se refere esta lei é o juiz da Infância e da Juventude, ou o juiz que exerce essa função, na forma da Lei de Organização Judicial local".

A figura do juiz é assim compreendida por DIDIER (2008, p.101 e 102):

A competência é exatamente o resultado do critério para distribuir entre vários órgãos as atribuições relativas ao desempenho da jurisdição. A competência é o poder de exercer a jurisdição nos limites estabelecidos por lei. É o âmbito dentro do qual juiz pode exercer jurisdição. É a medida da jurisdição.

A referência ao magistrado que atua na Vara da Infância e da Juventude possui importante diferenciação no aspecto da competência territorial, que se fixa pelo domicílio do réu ou dos responsáveis. Portanto, existem dois tipos de competência territorial:

1.º. Competência do artigo 147, I, II, do ECA que se refere à competência territorial pelo domicílio dos pais ou o local onde se encontra o adolescente no caso do menor que se encontra em situação irregular e casos em que são encaminhados para o Conselho Tutelar.

2.º. Competência que trata do adolescente infrator ou pratica ato infracional, onde segue a regra do Código Processo Penal, ou seja: compete ao juiz do local da ação ou omissão do ato praticado.

Sobre a competência, esta é a visão de BARROS (2010, p. 272) a respeito:

A ameaça ou a violação aos direitos do jovem pode advir de condutas comissivas ou omissivas do Estado, dos pais ou responsável e da própria criança ou adolescente. A caracterização da situação de risco é importante em dois aspectos: permite a aplicação das medidas de proteção e serve com critério de fixação de competência.

A competência em razão da matéria, em que a atuação é da Justiça da Infância e da Juventude, inerente à medida de proteção levará em conta se o menor encontrar em risco.

Torna-se oportuna a introdução de um conceito de ISHIDA (2001, p. 240):

Por intermédio dessa norma tem-se que o juiz da infância e juventude deve disciplinar a entrada dos menores em locais de diversão pública, regulamentando horário, idade permitida, necessidade de alvarás etc. Assim, hipótese de caráter geral são disciplinados por meio de portaria (por exemplo, horário permitido em estabelecimento de diversão), ao passo que casos peculiares requerem a expedição de alvará.

A autoridade judiciária tem a competência de disciplinar, através de alvará, a entrada e saída dos menores em locais de diversões.

Portanto, é dever do Poder Judiciário estabelecer equipe interprofissional formada por assistentes sociais e psicológicos para que venham desenvolver trabalho como aconselhar menores quanto ao melhor caminho a seguir ou responsáveis quanto às suas responsabilidades. Poderá, também, o Poder Judiciário ter, no auxílio de suas funções, o serviço voluntário de comissariado de menores mediante nomeação pela corregedoria, por indicação do Juiz da Infância e da Juventude.

Quanto ao artigo 151 do ECA, assim prevê, *in verbis*:

Compete à equipe interprofissional, dentre outras atribuições que lhe forem observadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalho de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

A equipe acima citada tem a competência de elaborar laudo por escrito ou verbalmente, com acompanhamento de sugestões; tendo que aconselhar e orientar o menor e seus genitores; dar encaminhamento ao tratamento do menor quanto ao uso de droga; encaminhar também os genitores dos menores que possuem vício de álcool para associação de alcoólatras; prevenir os menores quanto a maus tratos e abusos de genitores.

Por conseguinte, a pesquisa monográfica proposta avalia as medidas socioeducativas, aplicáveis aos menores infratores através de doutrinas e jurisprudência, prevendo que realmente essas medidas são eficazes para os menores para que sejam preparados e reeducados para o reingresso ao meio social.

As medidas socioeducativas, vêm dar oportunidades aos menores infratores que venham ter resultado na reintegração social e prevenção à reincidência, obtendo por meio de reeducação pedagógica, o desenvolvimento de suas capacidades intelectuais, profissionais e seu convívio com a família e a sociedade.

Para a ressocialização dos menores, é de suma competência da sociedade, família e das políticas públicas que venham preservar os direitos do menor, como a convivência familiar, comunitária, saúde, educação cultura, o esporte, lazer e outros.

As medidas, além de seu caráter educativo, também são punitivas. A medida socioeducativa, estabelece uma sanção, quando o menor comete um ato infracional, reprovando a conduta ilícita do menor.

Diante do exposto, são indispensáveis as medidas socioeducativas, para que o menor infrator venha ter uma nova reeducação. A pessoa em desenvolvimento que limita as ações preventivas e práticas do exercício da cidadania tem essas medidas, para serem aplicadas ao menor infrator, com o objetivo de impedir, que crianças e adolescentes sejam colocadas em prisão junto com adultos criminosos, para que não venham reincidir no crime.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal são poderosas armas de defesa dos direitos da criança e do adolescente, sendo sujeitos de prioridade absoluta em suas garantias.

Nas referidas normas, se vê que o desenvolvimento da personalidade do menor encontra em um processo de fase decisiva para o delineamento da relação do menor com o mundo, sendo de grande importância a influência da família, do Estado de toda a sociedade para se reconhecer e garantir prioridade dos direitos que estabelecem a proteção das crianças e dos adolescentes.

As medidas socioeducativas, estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, ela é uma medida punitiva tem o caráter de ressocialização e educação em caráter pedagógico, para o menor que pratica ato infracional, em um processo de recuperação e desenvolvimento para o convívio com a família e sociedade.

As medidas socioeducativas, servem para que os adolescentes infratores possam ter uma nova oportunidade na sua vida, contribuindo para que não venham a cometer ato infracional, levando uma vida mais digna.

Essas medidas existem como solução para as penas aplicadas ao menor infrator, com o objetivo de impedir que as crianças e os adolescentes não se venham integrar ao mundo do crime, e sim tenham ensinamentos para a melhor transformação da realidade do infrator, ajudando a integrarem na sociedade e terem uma vida honrada.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 3. Ed. Bahia: Jus Podivm, 2010.

BRASIL. **Código Civil Lei 10.406/02**. In: Vade Mecum, 2009.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**. In: Vade Mecum, 2009.

\_\_\_\_\_. **Código Penal Lei 2.848/40**. In: Vade Mecum, 2009.

\_\_\_\_\_. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente**. In: Vade Mecum, 2009.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. In: Curry, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 9. Ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 9. Ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

DEZEM, Guilherme Madeira, AGUIRRE, João Ricardo Brandão, FULLER, Paulo Henrique Aranda. **Estatuto da Criança e do Adolescente: difusos e coletivos**. 2.<sup>a</sup> Tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. (Elemento do Direito, V. 14).

DIDIER, JR Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. vol.I.I. 9<sup>a</sup> Ed. Salvador: Jus Podivm, 2008.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência**. 3.<sup>a</sup> Ed. São Paulo: Atlas, 2001.

ALBERGARIA, Jason. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**: 1.<sup>a</sup> Ed. Rio de Janeiro: Aide, 1991.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Processo penal juvenil**. São Paulo: Malheiros, 2006.

\_\_\_\_\_. **O Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: IBPS. 1991.

MENDEZ, Emílio Garcia. **Infância e Cidadania na América Latina**. São Paulo: Hucitec, 1988.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em Conflito com a Lei: da indiferença à proteção integral**. 3. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 6. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil**. São Paulo: Ed. RT, 2008.

SPOSSATO, Karyna Batista. **O Direito Penal Juvenil**. São Paulo: Ed. RT, 2006.